

Proc. Administrativo 30- 9.433/2024

De: Anderson B. - GP

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 14/10/2024 às 15:42:09

Setores envolvidos:

SA, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SAS, SAS-DAAS, SAS-CREAS, SS, SS-STP, GP, GP-PJ, SS-SA, CompSaud, CompAssis

Registro de Preços para aquisição de veículos para as Secretarias de Saúde e Assistência Social

Anexo aos autos a decisão final das impugnações apresentadas pelas empresas MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, REAVEL VEÍCULOS LTDA e VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

—
Anderson Manique Barreto
Prefeito

Anexos:

40_Decisao_Final_impugnacoes_PE_70_2024.pdf



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 70/2024

Impugnantes: **MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
REAVEL VEÍCULOS LTDA
VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 100/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 70/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 09 de outubro de 2024 as 14h39min.

A impugnante REAVEL VEÍCULOS LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 09 de outubro de 2024 as 18h04min.

A impugnante VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 10 de outubro de 2024 as 08h34min.

Junto ao disposto no item 6 do edital:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-los como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

O requerente **MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, aduz em síntese:

Consta no Corpo do Edital – 8.10.3. Da Qualificação Técnica:

a) Apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. (Não será aceito o Contrato Social/Estatuto como comprovante de que é concessionária autorizada). (para os itens 01, 03, 04 e 05)

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação.

O requerente **REAVEL VEÍCULOS LTDA**, aduz em síntese:

a) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;

O requerente **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, aduz em síntese:

A RETIRADA da Lei nº 6.729/79, presente nos Item 5.2.1 e no item 8.10.3, bem como a exigência descabida para apresentação de documento que comprove seja como fabricante ou como concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Diante das alegações acima, o processo licitatório foi encaminhado na íntegra para análise e parecer jurídico quanto a impugnação apresentada.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA DESTE MUNICÍPIO

A procuradoria jurídica do município em atenção a solicitação do Pregoeiro, emitiu parecer em análise a impugnação apresentada, o qual aduz:

Tratam-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 70/2024 apresentadas pelas empresas MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., REAVEL VEICULOS LTDA. e VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., as quais aduzem, em síntese, que as exigências constantes no edital restringem a participação de outras empresas que não sejam fabricantes e concessionárias autorizadas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios do processo licitatório.

Pois bem.

Em relação à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos art. 1º, 2º, e 15 da Lei Federal nº 6.729/1979 e da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

“Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

(...)

ANEXO DELIBERAÇÃO Nº. 64/2008

2 – DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Pelas disposições contidas na Lei nº 6.729/1979, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado pelo produtor ou distribuidor, conforme previsão legal.

No art. 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas empresas fabricantes de automóveis e vendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. (TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.)

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, **novos**.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada, neste ponto.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não acolhimento das impugnações, vez que inexistente qualquer irregularidade nas previsões do edital.

Este é o parecer.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a exigência das Secretarias de Saúde e Assistência Social, constantes no termo de referência, exigindo que o primeiro emplacamento para os itens 01, 03, 04 e 05 sejam em nome do Município de Coronel Vivida;

Considerando o disposto no parecer jurídico;

Considerando ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem “zero quilômetro” e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

Diante das considerações apontadas, entende-se que a Administração está licitando veículo novo/zero quilômetro de acordo com a legislação e jurisprudência, não podendo assim, adquirir veículos que são caracterizados como seminovo. Portanto, INDEFERIMOS as impugnações apresentadas, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

É a decisão.

Coronel Vivida, 14 de outubro de 2024.

Anderson Manique Barreto
Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADBF-DFA2-C5FD-472C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 14/10/2024 15:42:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelviviada.1doc.com.br/verificacao/ADBF-DFA2-C5FD-472C>